



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.720065/2017-50
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-011.166 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PASSIVA. ART. 124, INCISO I, DO CTN. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

Para caracterizar a responsabilidade tributária prevista no inc. I do art. 124 do CTN deve-se demonstrar de forma inequívoca o interesse comum na situação que caracteriza o fato gerador.

A comprovada a ocorrência de confusão patrimonial atrai a responsabilização passiva solidária prevista no inc. I do art. 124 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Fernanda Melo Leal, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão n.º 1402-006.084, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção deste eg. Conselho, que negou provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo e, com relação à insurgência apresentada pelos responsáveis solidários, dado provimento.

Colaciono, por oportuno, a ementa do objurgado acórdão e seu respectivo dispositivo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA TRANSFERÊNCIAS DE VALORES.

Está sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte a transferência de recursos a terceiros quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

CSLL. DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA.

O decidido quanto ao lançamento principal, no caso de imposto sobre a renda, aplica-se aos lançamentos decorrentes dos mesmos fatos e elementos de prova.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR.

O interesse qualificado pela lei deve estar vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible.

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **i)** negar provimento ao recurso voluntário da recorrente, mantendo os lançamentos; e, **ii)** dar provimento ao recursos voluntários dos sujeitos passivos solidários arrolados pelo Fisco para afastá-los do polo passivo.

Cientificada, apresentou o recurso especial de divergência (f. 1.899/1.930) alegando, em apertadíssima síntese, a existência de casos idênticos com desfechos díspares ao ofertado pela eg. Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção deste eg. Conselho. Afirma que, em sentido diametralmente oposto ao que consta no *decisium* recorrido, teriam os acórdãos paradigmas de n.ºs 1302-005.347 e 1301-003.827 firmado que, a constatação

da ocorrência de confusão patrimonial seria causa apta a ensejar a responsabilidade tributária, prevista no inc. I do art. 124 do CTN.

A despeito de regularmente cientificados – *vide* f. 1943/ss. – deixaram de oferecer contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso, como escorreitamente apontado no despacho de admissibilidade é tempestivo, além de preencher os demais pressupostos, mormente mediante a comprovação da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, bem com a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Anoto que, malgrado seja a controvérsia ora devolvida de natureza eminentemente fática, cabendo sobre a fiscalização o ônus de comprovar inequivocamente os motivos ensejadores para a atribuição de responsabilidade solidária, com arrimo no inc. I do art. 124 do CTN, no presente caso, as situações de fato vistas tanto no *decisium* recorrido quanto nos paradigmas, é idêntica, conforme possível depreender dos excertos que demonstram esta constatação:

RECORRIDO

Entende-se que assiste razão à recorrente Líder Serviços de Instalação e Comércio Ltda, **pois embora o Autoridade Fiscal tem trazidos vários elementos que apontam para um confusão patrimonial com o contribuinte, não há a comprovação de que a referida empresa participou do fato gerador que constituiu a obrigação principal**, ou seja não há comprovação de que os pagamentos também foram realizadas pela Líder Serviços de Instalação e Comércio Ltda. (f. 1.895; sublinhas deste voto)

PARADIGMA Nº 1302-005.347

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

Cabível a responsabilização solidária por interesse comum previsto no artigo 124, I, do CTN, quando se verifica a confusão patrimonial de esferas pessoais típica desse conceito.

No presente caso, o quadro de confusão patrimonial entre as diversas pessoas apontadas como responsáveis e a empresa contribuinte está fartamente demonstrado envolvendo, inclusive, práticas de blindagem patrimonial e utilização de interpostas pessoas.

PARADIGMA Nº 1301-003.827

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

(...)

O interesse comum, a ensejar a responsabilidade solidária de terceiro, ocorre no fato ou na relação jurídica vinculada ao fato gerador do tributo, ainda que de forma indireta. **Verifica-se o interesse comum** em relação ao grupo econômico de fato quando há identidade do corpo diretivo **ou confusão patrimonial entre as empresas do grupo**.

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **conheço do recurso especial da FAZENDA NACIONAL.**

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia em delimitar ser a confusão patrimonial apta imputar a responsabilidade prevista no inc. I do art. 124 do CTN.

Sempre que imputação encontrar lastreada no interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária, a responsabilidade deve ser verificada sobre os fatos geradores dos quais teria participado o responsável supostamente solidário.

Ainda que não se trate especificamente da temática ora devolvida, importante registrar ter o col. Superior Tribunal de Justiça firme jurisprudência no sentido que

de que evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. (STJ. AgInt no REsp nº 1.926.476/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

O Digesto Civil, em seu art. 50, dispõe que

[e]m caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso

A confusão patrimonial é prática de tamanha gravidade que justifica, *inclusive*, a desconSIDERAÇÃO da própria personalidade jurídica.

Tenho que, para que se configure o interesse jurídico comum do inc. I do art. 124 do CTN, necessária a presença de interesse direto no fato gerador, que acontece quando as pessoas atuam em comum na situação que constitui o fato impositivo. Noutros termos, participam *em conjunto* da conduta descrita na hipótese de incidência, naturalmente cada uma atuando em nome próprio.

Colhe-se da doutrina que

a solidariedade dos membros de um mesmo grupo econômico está condicionada a que fique devidamente comprovado: a) o interesse imediato e comum de seus membros nos resultados decorrentes do fato gerador; e/ou b) fraude ou conluio entre os componentes do grupo.

Há interesse comum imediato em decorrência do resultado do fato gerador quando mais de uma pessoa se beneficiam diretamente com sua ocorrência. Por exemplo, a afixação de cartazes de propaganda de empresa distribuidora de derivados de petróleo em postos de gasolina é, geralmente, um fato gerador de taxa municipal cuja ocorrência interessa não somente à empresa distribuidora, beneficiária direta da propaganda, como também ao posto de gasolina, que é solidário com aquela no pagamento da taxa.

(...)

Na fraude ou conluio, o interesse comum se evidencia pelo próprio ajuste entre as partes, almejando a sonegação. A solidariedade passiva no pagamento de tributos por aqueles que agiram fraudulentamente é pacífica. (In: COSTA, Carlos Jorge Sampaio. Solidariedade passiva e o interesse comum no fato gerador, **Revista de Direito Tributário**, v. II, nº 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978, p. 304)"

A participação comum ocorre, portanto, de duas formas: **(i)** direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador; e, **(ii)** indireta, quando constatada confusão patrimonial ou outros ilícitos praticados em conluio. Confirma-se, em igual sentido, o posicionamento externado no acórdão de nº 1401-002.654 deste eg. Conselho:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124 DO CTN. INTERESSE COMUM.

O artigo 124 do CTN trata de solidariedade que pode atingir o contribuinte (pessoa que tem relação com o fato gerador) e o responsável (pessoa assim indicada por lei), a depender da configuração do interesse comum (inciso I) ou da indicação da expressa previsão em lei (inciso II). No caso do artigo 124, I, o interesse comum ali referido é jurídico e não meramente econômico. O interesse jurídico comum deve ser direto, imediato, na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento, e resta configurado quando as pessoas participam em conjunto da prática dos atos descritos na hipótese de incidência. Essa participação em conjunto pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, **quanto indireta, em caso de confusão patrimonial**, quando ambas dele se beneficiam em razão de sonegação, fraude ou conluio. Havendo provas de omissões na contabilidade e da interposição de pessoas, revelando que o imputado responsável era na verdade administrador e proprietário de fato da contribuinte, é de se manter sua responsabilização com base no artigo 124, I, do CTN.

Menciono a existência do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 10 de Dezembro de 2018, que igualmente encampa tal entendimento.

Não havendo dúvidas que a causa ensejadora de atribuição de responsabilidade solidária nestes autos ocorreu por força da confusão patrimonial, como expressamente consignado no acórdão recorrido alhures transcrito, despicando declinar outras razões para a manutenção dos coobrigados.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial da FAZENDA PÚBLICA e dou-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

